



ESTADO DE GOIÁS
AGENCIA GOIANA DE HABITAÇÃO S/A
PROCURADORIA JURÍDICA

Processo: 202500031007945

Nome: DIRETORIA ADMINISTRATIVA

Assunto: Dispensa de Licitação em razão do valor - Art. 29, II, da Lei nº. 13.303/2016 c/c Art. 124, II, do Regulamento Interno de Licitações, Contratos e convênios - RILCC/AGEHAB.

PARECER JURÍDICO Nº 104/AGEHAB/PJ-11798

Ementa: Direito Administrativo. Análise jurídica. Dispensa de Licitação. Hipótese de contratação para prestação de serviços e compras no valor de até **R\$ 66.531,27 (sessenta e seis mil, quinhentos e trinta e um reais e vinte e sete centavos)**. Contratação de prestação de serviço de Plano de Seguro de Vida em grupo para empregados da AgeHab S/A. Previsão contida no artigo 29, inciso II, da Lei nº. 13.303, de 30 de junho de 2016 e no artigo 124, inciso II do Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênios da AGEHAB (RILCC/AGEHAB).

1. **RELATÓRIO**

1.1. Tratam-se os autos de processo de contratação, por **Dispensa de Licitação nº. XX/2026**, entre a **Agência Goiana de Habitação - AGEHAB** e a empresa **SEGURADORA S.A. INFINITE**, para a contratação de "Plano de Seguro de Vida" em grupo para os empregados da Agência Goiana de Habitação - AgeHab S/A, conforme especificações descritas no Termo de Referência nº. 79837703 .

1.2. O **Termo de Referência** (ID nº. 79837703), prevê que a contratação terá custo anualmente estimado de **R\$ 35.400,00 (trinta e cinco mil e quatrocentos reais)**, a serem pagos fracionadamente conforme medição de vidas asseguradas no mês de referência.

1.3. Registra-se que os autos foram instruídos com os documento de Estudo Técnico Preliminar nº. 009/2025 - AGEHAB/GAGP-20040 (ID nº. 79837641); Orçamento Banco de Preços (ID nº. 79837966); Orçamento Comprasnet (ID nº. 79837922); Requisição de Despesa nº. 003/2026 - AGEHAB/GAGP-20040 (ID nº. 86873237); Orçamento - Seguradora Sul América (ID nº. 79838029); Orçamento - Seguradora Pasi (ID nº. 79838068); Orçamento e Documentos de Habilitação - Seguradora Infinite (ID nº. 79838125); Documentos de Habilitação (ID nº. 79838125); Despacho nº 43/2025/AGEHAB/COOPLANA (83388693); Certidões e Consultas - Seguradora Infinite (ID nº. 87256443); Despacho nº. 394/2026/AGEHAB/DA-20033 (ID nº. 86900586); Despacho nº. 318/2026/AGEHAB/NACC-20031 (ID nº. 87297370) e a Indicação de Recursos nº. 66/2026/AGEHAB/GFOR-21440 (ID nº. 87113375).

1.4. Com vistas ao correto trâmite processual, o Núcleo de Compras e Contratações (NACC), encaminhou os autos a esta Procuradoria Jurídica (PJ), via Despacho nº. 318/2026/AGEHAB/NACC-20031 (ID nº. 87297370), para fins de análise e manifestação acerca da legalidade da celebração do ajuste.

1.5. É o breve relato. Passa-se à fundamentação.

2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

2.1. Preliminarmente, cumpre salientar que incumbe a esta Procuradoria Jurídica (PJ), prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo analisar e imiscuir-se em conceitos e conclusões de competência da área técnica e natureza eminentemente técnico-administrativo, nem adentrar na análise de conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito desta AGEHAB.

2.1.1. Ademais, registra-se que a presente análise é realizada sobre os documentos que constam dos autos, que, confrontados com o que determina a lei que rege a matéria, se encontrados de acordo com esta, em respeito ao princípio da legalidade, serão recebidos com presunção de veracidade. Não se pode olvidar, todavia, a responsabilidade de cada departamento desta empresa envolvido no processo, quanto às declarações firmadas e documentos apresentados.

2.1.2. Segundo o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, **é dever da Administração Pública realizar processo licitatório antes de qualquer contratação de obras, serviços, compras e alienações, ressalvados os casos especificados na legislação.** O constituinte permite com este excerto que o legislador ordinário estabeleça casos de contratação direta, ou seja, sem licitação, sendo, neste caso, admissível a dispensa e a inexigibilidade de licitação.

2.1.3. É evidente que os processos de dispensa e de inexigibilidade de licitação não exigem o cumprimento de todas as etapas formais exigidas em um processo licitatório, porém, **devem ser observados os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade e probidade administrativa**, impostos à Administração Pública, por meio do artigo 37, caput, da Constituição Federal.

2.1.4. A [Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016](#) – que dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios – em seu artigo 40 determina que as empresas públicas e as sociedades de economia mista deverão publicar e manter atualizado o regulamento interno de licitações e contratos, compatível com o disposto na referida Lei.

2.1.5. Feitas essas considerações, passa-se à análise e avaliação da legalidade da contratação por Dispensa de Licitação, com fulcro nos artigos 21, alínea “j” e 34 do [Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênios \(RILCC/AGEHAB\)](#), cujo extrato foi devidamente publicado no Diário Oficial do Estado de Goiás (DOE/GO) nº. 22.893, na data de 14 de setembro de 2018. A íntegra do referido documento encontra-se disponibilizada para consulta no site da AGEHAB (www.agehab.go.gov.br).

2.2. DA LEGALIDADE DA DISPENSA DE LICITAÇÃO

2.2.1. *A priori*, é necessário colacionar os dispositivos normativos pertinentes à contratação direta, especialmente no que se refere à hipótese normativa em que se quer enquadrar a pretensa contratação sem licitação.

2.2.2. Imperioso destacar as hipóteses de dispensa de licitação previstas no artigo 29, incisos II da [Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016](#), o qual é de suma relevância a citação:

Art. 29. É **dispensável** a realização de licitação por empresas públicas e sociedades de economia mista:

(...)

II - Para outros serviços e compras de valor até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizado de uma só vez; (g. n.)

...

§ 3º Os valores estabelecidos nos incisos I e II do caput podem ser alterados, para refletir a variação de custos, por deliberação do Conselho de Administração da empresa pública ou sociedade de economia mista, admitindo-se valores diferenciados para cada sociedade.

2.2.3. No mesmo sentido, verifica-se tal previsão no inciso II do artigo 124 do [Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênios \(RILCC/AGEHAB\)](#), vejamos:

Art. 124. É dispensável a realização de licitação pela AGEHAB: [...]

II - Para outros serviços e compras de valor até R\$ 66.531,27 (sessenta e seis mil quinhentos e trinta e um reais e vinte e sete centavos) e para alienações desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizado de uma só vez; - Redação dada pela Resolução 03/2025, do Conselho de Administração da Agência Goiana de Habitação. (G. n.)

2.2.4. A hipótese acima transcrita é fruto de uma condicionalidade de cunho econômico que dispensa a instauração de licitação sob o fundamento de que seria mais dispendioso ao poder público o custo de sua realização do que as vantagens e benefícios possivelmente auferidos com a sua efetivação.

2.2.5. Vale ressaltar a lição de Marçal Justen Filho^[1], quanto ao tema:

"A pequena relevância econômica da contratação não justifica gastos com uma licitação comum. A distinção legislativa entre concorrência, tomada de preços e convite se filia não só à dimensão econômica do contrato. A lei determinou que as formalidades prévias deverão ser proporcionais às peculiaridades do interesse e da necessidade pública. Por isso, tanto mais simples serão as formalidades e mais rápido o procedimento licitatório quanto menor for o valor ser despendido pela Administração Pública."

2.2.6. Ainda quanto às hipóteses de dispensa em razão do valor é relevante o entendimento de Edgar Guimarães^[2]:

"Assim se passa porque nas situações o certame licitatório seria por demais dispendioso, não podendo ser superado pelos benefícios auferidos de sua realização. Significa dizer que a dispensa se justifica em razão do atendimento ao interesse público sob o prisma da economia administrativa."

2.2.7. Assim, a dispensa de licitação, no caso do dispositivo citado, enquadra-se na hipótese de sua realização para "serviços e compras de valor até R\$ 66.531,27 (sessenta e seis mil quinhentos e trinta

e um reais e vinte e sete centavos)", considerando que o valor da presente demanda corresponde a **R\$ 35.400,00 (trinta e cinco mil e quatrocentos reais)**, conforme verificado na tabela de apuração de preços acostada aos autos (ID nº. 79838164), na qual ficou registrado que a empresa **SEGURADORA S.A. INFINITE** ofereceu o menor preço.

2.2.8. Quanto a **justificativa exposta no Item nº. 03 do Estudo Técnico Preliminar nº. 009/2025 - AGEHAB/GAGP-20040** (ID nº. 79837641), para a pretensa contratação, reconhecendo-se o grau de discricionariedade para avaliar os elementos ensejadores da presente dispensa, frisa-se que não cabe a esta especializada tomar pra si a discricionariedade dos agentes envolvidos nem o mérito de suas decisões, em homenagem ao atributo dos atos administrativos que importa na presunção de legitimidade destes.

2.2.9. Assim sendo, recebemos com presunção de exatidão e veracidade a justificativa para a presente contratação, conforme descrita no **Estudo Técnico Preliminar nº. 009/2025 - AGEHAB/GAGP-20040** (ID nº. 79837641) e no Termo de Referência (ID nº. 79837703). Vejamos:

3. JUSTIFICATIVA

3.1 Em atendimento à cláusula 10ª da Convenção Coletiva de Trabalho do Sindicato dos Trabalhadores da Indústria da Construção e do Mobiliário de Goiânia – SINTRACOM 2025/2027.

3.2 E ainda em virtude da alta demanda de trabalhos externos, inclusive viagens por todo estado de Goiás para cumprimento das atividades inerentes à Agehab.

3.3 Para assegurar os empregados de quaisquer danos que vierem a ocorrer na execução das suas atividades enquanto estiverem à trabalho da Agehab, bem como amparar seus familiares em caso de morte e acidentes do empregado segurado.

3. JUSTIFICATIVA

3.1 – A contratação do seguro de vida em grupo visa garantir a proteção dos empregados da AGEHAB, conforme as determinações da Convenção Coletiva de Trabalho 2025/2027 do SINTRACOM, assegurando as coberturas mínimas exigidas pela categoria.

2.2.10. A dispensa de licitação em razão do valor, prevista nos incisos I e II do art. 75 da **Lei nº. 14.133/2021 e na lei das estatais**, deve ser tratada como exceção à regra da licitação, admitida apenas quando preenchidos os requisitos legais e devidamente motivada a decisão administrativa, nos termos dos princípios da legalidade, da motivação e da eficiência. Como ensina Hely Lopes Meirelles, *“por princípio, as decisões administrativas devem ser motivadas formalmente, vale dizer que a parte dispositiva deve vir precedida de uma explicação ou exposição dos fundamentos de fato e de direito”*, e tal exigência decorre diretamente do ordenamento jurídico que vincula a atuação da Administração à lei e ao interesse público, não sendo suficiente a mera invocação do limite de valor, mas necessária a demonstração objetiva da compatibilidade da contratação com os parâmetros legais, inclusive mediante pesquisa de mercado e comprovação da vantagem para a Administração.

2.2.11. Em virtude dessas considerações, pode-se concluir que a contratação em tela é juridicamente possível, por meio de dispensa de licitação, considerando as justificativas apresentadas pela unidade requisitante por meio do Termo de Referência (79837703), aprovado pela Diretoria Administrativa da AGEHAB, por meio do Despacho nº. 394/2026/AGEHAB/DA-20033 (ID nº. 86900586), cujo valor da contratação está dentro dos limites entabulados pela legislação.

2.3. DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL

2.3.1. A formalização da dispensa e da inexigibilidade de licitação está prevista no artigo 128 do RILCC/AGEHAB, o qual estabelece que o processo de contratação direta será instruído, no que couber, com os elementos apontados no referido dispositivo, os quais o Núcleo de Compras e Contratações (NACC), por intermédio do Despacho nº. 318/2026/AGEHAB/NACC-20031 (ID nº. 87297370), atestou o seu atendimento conforme se verifica no item VI do alusivo expediente. Senão vejamos:

VI – DO ATENDIMENTO AO RILCC

Art. 128. O processo de contratação direta será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I. Numeração sequencial da dispensa ou inexigibilidade; **Dispensa de Licitação nº 00/2026;**

II. Caracterização do objeto e da circunstância de fato ou de direito que autorizou o afastamento da licitação; **Valor estimado menor que R\$ 66.531,27 (sessenta e seis mil quinhentos e trinta e um reais e vinte e sete centavos);**

III. Autorização da autoridade competente; **Proferida na Requisição de Despesas (86873237);**

IV. Indicação do dispositivo do Regulamento aplicável; **Art. 124, inciso II;**

V. Indicação dos recursos orçamentários para a despesa; **Item III desta Declaração;**

VI. Razões da escolha do contratado; **Item IV desta Declaração;**

VII. Proposta, justificativa do preço e, conforme o caso, a apresentação de orçamentos, de consultas aos preços de mercado, cópias de notas fiscais ou cópias de contratos; (79837894, 79837922, 79837966, 79838029, 79838068, 79838125);

VIII. Consulta prévia ao respectivo cadastro, das empresas que estejam cumprindo penas de suspensão ou impedimento de licitar ou contratar com a AGEHAB e no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS); (87256443);

IX. Parecer técnico, seguido de parecer jurídico, emitidos sobre a dispensa ou inexigibilidade, conforme o caso; **Parecer técnico - constante no Termo de Referência 79837703. Parecer Jurídico - XXXXXXXXXX.**

X. Documentos de habilitação:

a) Prova de regularidade relativa à Seguridade Social (INSS), relativa ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS e perante a Fazenda Pública do Estado de Goiás e Certidão Municipal; (87256443);

b) Habilitação jurídica; (79838125);

c) Documentos de qualificação técnica e econômico-financeira, se for o caso. (79838125);

2.3.2. No que tange a **prova de regularidade fiscal**, tratada na *alínea 'a'* do inciso X, do art. 128-RILCC, é mister consignar que a empresa **SEGURADORA S.A. INFINITE** forneceu prova de regularidade relativa à Certificado de Regularidade do FGTS/CRF (ID nº. 87256443 - Página nº. 01), Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (ID nº. 87256443 - Página nº. 02), Certidão da Secretaria da Economia do Estado de Goiás (ID nº. 87256443 - Página nº. 03), Certidão de Regularidade Fiscal do município de Goiânia, Estado de Goiás (ID nº. 87256443 - Página nº. 04), Declaração do CADIN Estadual (ID nº. 87256443 - Página nº. 05), Certidão Negativa de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade (ID nº. 87256443 - Página nº. 08), Certidão Negativa de Licitantes Inidôneos do Tribunal de Contas da União (ID nº. 87256443 - Página nº. 09) e Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da união (ID nº. 87256443 - Página nº. 10). Aproveita o ensejo para alertar quanto a necessidade de atualização das certidões anexas aos autos, as quais devem estar válidas na data da emissão da documentação orçamentária/financeira que irá suportar a demanda.

2.3.3. Não obstante, no que diz respeito a indicação de recursos orçamentários, conforme dispõe **inciso V**, do artigo acima transcrito, bem como as disposições do art. 60, da [Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964](#), verifica-se que foi anexada aos autos a **Requisição de Despesa nº. 003/2026 - AGEHAB/GAGP-20040** (ID nº. 86873237) e a **Indicação de Recursos nº. 66/2026/AGEHAB/GFOR-21440** (ID nº. 87113375), entretanto, esta PJ irá recomendar a juntada dos demais documentos orçamentários e financeiros, necessários à presente contratação.

3. RECOMENDAÇÕES

3.1. **Recomenda-se** que, antes da assinatura do contrato, a Gerência de Orçamento (GFOR), colacione aos autos os documentos orçamentários/financeiros necessários para a contratação pretendida.

3.2. **Recomenda-se** a assinatura da Presidência na Requisição de Despesas nº. 03/2026 - AGEHAB/GAGP-20040 (ID nº. 86873237).

3.3. **Recomenda-se** que seja feita a comunicação à autoridade superior, para ratificação e publicação do extrato do contrato no site da AGEHAB (www.agehab.go.gov.br), em conformidade com o teor do § 1º do artigo 128 do Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênios (RILCC/AGEHAB).

3.4. **Recomenda-se** a atualização das certidões de regularidade fiscal da empresa, que estejam vencidas à época da celebração do contrato, tendo em vista, a obrigação da contratada de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ela assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas no momento da celebração.

3.5. **Recomenda-se** a consulta prévia ao cadastro das empresas que estejam cumprindo penas de suspensão ou impedimento de licitar ou contratar com a AGEHAB e ao Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS); e a juntada de declaração que não emprega menor (art. 7º, XXXIII, da CRFB).

3.6. São estas as recomendações desta Procuradoria Jurídica (PJ), apontadas resumidamente neste tópico, sem o prejuízo da leitura de todo o inteiro teor deste opinativo, o qual contém **detalhadamente** as sugestões necessárias ao atendimento das exigências legais aplicáveis à natureza desta contratação.

4. CONCLUSÃO

4.1. Por todo o exposto, esta Procuradoria Jurídica (PJ) **opina pela possibilidade de atender a pretensão por meio de contratação direta**, por enquadrar-se na hipótese de Dispensa de Licitação trazida pelo Art. 29, II, da Lei nº 13.303/2016 c/c Art. 124, II, do Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênios (RILCC/AGEHAB) em favor da empresa **SEGURADORA S.A. INFINITE**, pelo valor estimado de **R\$ 35.400,00 (trinta e cinco mil e quatrocentos reais)**, para a contratação de Plano de Seguro de Vida em grupo para os empregados da Agência Goiana de Habitação - AGEHAB S/A, **desde que atendidas as recomendações traçadas no presente orientativo.**

4.2. É o parecer opinativo, s.m.j., que segue para conhecimento e aprovação, mediante assinatura deste, da chefia desta Procuradoria Jurídica (PJ). Após, **restituam-se os autos ao Núcleo de**

Compras e Contratações (NACC), para as providências cabíveis.

[1] JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 16ª Ed. São Paulo. 2014, p. 955.

[2] GUIMARÃES, Edgar. Contratação Direta: Comentários às hipóteses de licitação dispensável e inexigível. Curitiba. 2013. p. 38.

PROCURADORIA JURÍDICA DO(A) AGENCIA GOIANA DE HABITAÇÃO S/A, aos 31 dias do mês de março de 2026.



Documento assinado eletronicamente por **GABRIEL RAMIRES FERREIRA DUARTE, Assessor (a)**, em 31/03/2026, às 17:06, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **MAURO MARCONDES DA COSTA JUNIOR, Procurador (a) Chefe**, em 31/03/2026, às 17:10, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **87344799** e o código CRC **2CA608B7**.

PROCURADORIA JURÍDICA
RUA 18-A Nº 541, SETOR AEROPORTO - GOIANIA - GO - CEP 74070-060 - (62)3096-5007.



Referência: Processo nº 202500031007945



SEI 87344799